

2002

INDICE

TITULO I - Introdução

Capítulo I - Dos objetivos do estatuto

Capítulo II - Do Magistério como profissão

TÍTULO II - Da Estrutura do Magistério

Capítulo I - Do quadro do Magistério

Capítulo II - Da classificação dos Cargos

Seção I - Do professor

Seção II - Do Especialista em Educação

TÍTULO III - Do regime funcional

Capítulo I - Do provimento

Seção I - Do cargo

Seção II - Da nomeação

Capítulo II - Da Contratação

Capítulo III - Da progressão funcional

Capítulo IV - Da transferência

Capítulo V - Da substituição

TÍTULO IV - Da posse e do exercício

Capítulo I - Da posse

Capítulo II - Do exercício

TÍTULO V - DA movimentação do Pessoal

Capítulo I - Disposição Preliminar

Capítulo II - Da Lotação

Capítulo III - Da readaptação

Capítulo IV - Da Remoção

TÍTULO VI - Do regime de trabalho

TÍTULO VII - Dos direitos

Capítulo I - Das férias

Capítulo II - Das licenças

Seção I - Disposição gerais

Seção II - Da licença para tratamento de saúde

Seção III - Da licença por motivo de doença em pessoa da família.

20/02/07

Seção IV - Da licença á Gestante

Seção V - Da licença para tratar de interesse particulares

Capítulo III - Das concessões

Capítulo IV - Da acumulação de cargos e funções

TÍTULO VIII - Dos Vencimentos, vantagens e incentivos

TÍTULO IX - Da Aposentadoria

TÍTULO X - Da direção da escola

Capítulo I - Disposição Preliminar

TÍTULO XI - Do regime disciplinar

TÍTULO XII - Disposições gerais e transitórias.

Certifico que a Lei nº 91
Se encontra Registrada(A) no Livro Nº 001
A Fls 92
13 de janeiro de 1994
Prefeitura Municipal de Lagoa Grande - MG
Encarregado

LEI Nº 91

DISPÕE SOBRE O ESTATUTO DO
MAGISTÉRIO MUNICIPAL.

O Povo do Município de Lagoa Grande, por seus representantes na Câmara Municipal, Decreta, e Eu, Prefeito Municipal, sanciono a seguinte Lei:

TÍTULO I

INTRODUÇÃO

CAPÍTULO I

DOS OBJETIVOS DO ESTATUTO

Art. 1º - Este Estatuto dispõe sobre o pessoal do Magistério Público Municipal de Lagoa Grande, com os seguintes objetivos:

- I - estabelecer o regime jurídico do pessoal do Quadro do Magistério;
- II - incentivar a profissionalização do pessoal do Magistério;
- III - assegurar a valorização do professor e do especialista de educação de acordo com o crescente aperfeiçoamento profissional e tempo de serviço.

CAPÍTULO II

DO MAGISTÉRIO COMO PROFISSÃO

Art. 2º - O exercício do magistério inspirar-se-á nos seguintes princípios e valores:

- I - respeito aos direitos humanos;
- II - amor à liberdade;
- III - reconhecimento do significado social e econômico da educação para o desenvolvimento do significado do cidadão e do País;
- IV - auto-aperfeiçoamento como forma de realização pessoal e de serviço ao próximo;
- V - empenho pessoal pelo desenvolvimento do educando;
- VI - respeito à personalidade do educando;

Relatório

TÍTULO II
DA ESTRUTURA DO MAGISTÉRIO
CAPÍTULO I
DO QUADRO DO MAGISTÉRIO

Art. 3º - O quadro do magistério é constituído de:

I - Professores;

II - especialistas em educação.

Art. 4º - Os Professores e especialistas que possuam habilitação específica para nível de sua atuação pertencerão ao Quadro Permanente, desde que concursados.

Art. 5º - No Quadro Suplementar agrupam-se a categoria de Professores e Especialistas, cujas ocupantes não possuam habilitação específica.

Parágrafo Único - Os professores e especialistas integrantes do Quadro Suplementar terão um prazo de 5(cinco) anos para alcançar a habilitação específica de seu cargo.

CAPÍTULO II
DA CLASSIFICAÇÃO DOS CARGOS
SEÇÃO I
DO PROFESSOR

Art. 6º - São seguintes as categorias dos professores:

I - Professor Municipal - Código P, Nível/Símbolo A1;

II - Professor Municipal - Código P, Nível/Símbolo A2;

III - Professor Municipal - Código P, Nível/Símbolo A3;

IV - Professor Municipal - Código P, Nível/Símbolo A4;

Art. 7º - Para provimento do cargo de professor, código P, Nível/Símbolo A1, exige-se formação a nível de 1º Grau e Curso de Treinamento específico.

Art. 8º - Para provimento do cargo de professor, código P, Nível/Símbolo A2, exige-se habilitação específica de 2º Grau (Magistério de 1º Grau - de 1ª a 4ª série), ou outros cursos equivalentes.

2003

Art. 9º - Para provimento do cargo de professor, Código P, Nível/ Símbolo A3, exige-se habilitação específica de 2º Grau (Magistério de 1º Grau, 1ª a 4ª série), acrescida de estudos adicionais de, no mínimo, um ano de duração ou licenciatura Curta ou ainda estar cursando do nível superior.

Art. 10º - Para provimento do cargo de professor, código P, Nível/ Símbolo A4. exige-se a habilitação em curso superior.

SEÇÃO II

DO ESPECIALISTA EM EDUCAÇÃO

Art. 11 - São especialistas em educação:

I - Administrador Escolar municipal;

II - Supervisor Escolar;

III - Fonoaudiólogo, Psicólogo, Orientador Educacional.

Art. 12 - Para provimento dos cargos de Administrador Escolar Municipal, Supervisor Escolar Municipal, Fonoaudiólogo, Psicólogo e Orientador Educacional, exige-se habilitação específica obtida em curso de Licenciatura Plena.

TÍTULO III

DO REGIME FUNCIONAL

CAPÍTULO I

DO PROVIMENTO

SEÇÃO I

Art. 13 - Os cargos do Magistério Municipal são essenciais a todos que, habilitados em concurso público, preencham os requisitos gerais e específicos estabelecidos neste Estatuto e na Legislação pertinente.

SEÇÃO II

DO CONCURSO

Art. 14 - O concurso obedecerá as condições e requisitos estabelecidos no respectivo edital, atendidas as normas constantes deste Estatuto.

Art. 15 - Além de outras informações julgadas necessárias, o edital conterá obrigatoriamente:

- I - Categoria, número e lotação dos cargos a serem preenchidos;
- II - remuneração e jornada de trabalho;
- III - Documentos exigidos para a inscrição no concurso;
- IV - Programas das provas;
- V - Data, local e horário de realização das provas;
- VI - Critérios de aprovação e de classificação dos candidatos;

Art. 16 - O resultado do concurso será homologado no prazo máximo de noventa dias, a contar de sua realização, e será publicado em órgão oficial.

Parágrafo único - É de 2 (dois) anos, no máximo, o prazo de validade dos concursos, a contar da data de sua homologação.

SEÇÃO III

DA NOMEAÇÃO

Art. 17 - A nomeação para cargos de classe inicial de professor e de especialista de educação depende de habilitação legal e de aprovação e classificação em concurso público de prova e títulos.

Art. 18 - A nomeação obedecerá à ordem de classificação em concurso

§ 1º - Dentre os candidatos aprovados, os classificados até o limite das vagas têm assegurado o direito à nomeação.

§ - Não ocorrendo a posse do titular de direito, a nomeação será automaticamente deferida aos demais candidatos, obedecida a ordem de classificação.

§ - 3º - O ato da Nomeação será expedido no prazo de trinta dias, contados da data da homologação do concurso.

§ - 4º - A nomeação não terá o efeito de vinculação permanente, o professor ou especialista em educação, ao mesmo órgão ou unidade de ensino.

Art. 19 - A nomeação será feita em caráter efetivo, sujeitando-se, porém o funcionário, ao estágio probatório de dois anos.

Art. 20 - Durante o estágio probatório o professor ou o especialista de educação, no exercício das atribuições específicas do cargo,

23/04/01

deverá satisfazer os seguintes requisitos:

- I - assiduidade;
- II - Capacidade de iniciativa;
- III - Disciplina;
- IV - Produtividade;
- V - Responsabilidade.

§ 1º - A verificação dos requisitos previstos neste artigo será feita no prazo de vinte e quatro meses de efetivo exercício, observadas as normas expedidas pelo SEC (Serviço de Educação e Cultura)

§ 2º - Será exonerado, após sindicância, o funcionário que não satisfazer os requisitos do estágio probatório.

Art. 21 - Será apto, após 2 (dois) anos de exercício, o professor ou o especialista de educação que satisfazer os requisitos do estágio probatório.

CAPÍTULO II

DA CONTRATAÇÃO

Art. 22 - Dar-se-á a contratação temporária para exercício provisório das atribuições específicas do cargo de magistério, durante a ausência, até o provimento do cargo, sob regime jurídico Estatutário.

Art. 23 - A contratação ocorrerá:

I - no caso de vaga do cargo, se não houver candidato aprovado em concurso e ainda não nomeado;

II - em caso de afastamento do titular do cargo.

Art. 24 - A contratação dar-se-á pelo prazo de seis meses, prorrogável, no máximo, por um ano.

Art. 25 - O salário do contratado terá por base o valor inicial da categoria correspondente à habilitação exigida para o desempenho das atribuições que lhe forem cometidas.

Art. 26 - Considerar-se-á automaticamente rescindido o contrato em caso de reassunção do titular ou de posse do nomeado.

Parágrafo Único - A rescisão prevista no "caput" deste artigo sujeitará às exigências do Regime Estatutário.

2003

CAPÍTULO III

DA PROGRESSÃO FUNCIONAL

Art. 27 - A progressão funcional é a promoção ou a passagem do professor ou especialista de educação para o grau imediatamente superior ao que pertence, dentro da mesma categoria funcional, considerado o tempo de exercício e avaliação de desempenho.

Parágrafo Único - para fins de artigo serão os graus designados pelos Códigos P e Níveis/Símbolo, A1, A2, A3, A4.

Art. 28 - A prorrogação depende de apuração de efetivo exercício, no mesmo grau, pelo período mínimo de 3(três) anos, bem como da avaliação de desempenho.

§ 1º - Para a avaliação de desempenho, além do efetivo exercício das atribuições específicas da classe respectiva, poderão ser consideradas ainda:

- I - a regência de turma da 1ª série no ensino de 1º grau;
- II - a regência de turma multisseriada de 1º grau;
- III - o efetivo exercício da magistério em locais inóspitos ou de difícil acesso;

IV - a conclusão de cursos ou estágios de aperfeiçoamento, especialização, extensão ou atualização, instituídos ou reconhecidos para tal efeito pelo Sistema;

V - A1 - publicação de livros e trabalhos julgados de interesse para a educação e a cultura;

VI - o exercício de cargos de chefia ou direção, de natureza técnica-pedagógica.

§ 2º - O professor ou especialista de educação será automaticamente promovido ao nível final da classe a que pertence, se comprovar trinta anos de efetivo exercício de magistério, o do sexo masculino, ou vinte e cinco anos de efetivo exercício de magistério, o do sexo feminino.

Art. 29 - A progressão dar-se-á em 30 de junho e independente do número de vagas.

Parágrafo Único - o ato de progressão funcional é de competência do Prefeito Municipal, podendo este delegar a atribuição,

20/08

TÍTULO IV

DA POSSE E DO EXERCÍCIO

CAPÍTULO I

DA POSSE

Art. 35 - Haverá posse, em cargos do magistério, nos casos de nomeação.

Art. 36 - A posse dar-se-á no prazo de 30 (trinta) dias, contados da data de publicação do ato de nomeação.

§ 1º - Antes de esgotado o prazo de que trata este artigo o interessado poderá requerer sua prorrogação por mais 30 (trinta) dias.

§ 2º - Se, por omissão do interessado, a posse não se der tempo hábil, o ato de provimento ficará automaticamente sem efeito e o concursado só terá direito a nova oportunidade após nomeação do último candidato classificado.

Art. 37 - A posse será dada pelo responsável pelo SEC ou autoridade delegada, observadas as exigências legais e regulamentares para a investidura no cargo.

CAPÍTULO II

DO EXERCÍCIO

Art. 38 - O local de exercício será determinado pelo responsável pelo SEC.

Art. 39 - O servidor iniciará o exercício do cargo no prazo de 30 (trinta) dias, contados da data da posse, prorrogável, uma vez, por igual período, a juízo do responsável pelo SEC. *(X)*

Art. 40 - O início, a interrupção e o reinício serão comunicados ao órgão de pessoal do SEC, pelo dirigente da Escola ou setor em que o servidor esteja lotado, para efeito de registro em sua ficha individual nos setores competentes.

TÍTULO V

DA MOVIMENTAÇÃO DE PESSOAL

CAPÍTULO I

DISPOSIÇÃO PRELIMINAR

Art. 41 - A movimentação do pessoal do magistério é feita mediante lotação, readaptação ou remoção.

considerados os graus estabelecidos no artigo 27.

CAPÍTULO IV

DA TRANSFERÊNCIA

Art. 30 - Dar-se-á transferência:

I - de um cargo de professor para um de especialista em educação e vice-versa;

II - de um cargo de professor para outro da área de estudos diferentes;

III - de um cargo de especialista em educação para outro dentro da mesma categoria funcional.

Parágrafo Único - A transferência será atendida, a pedido do servidor, mediante a titulação específica, atendendo à conveniência do servidor e à existência de vagas .

Art. 31 - Não terão direito à transferência os professores e especialistas:

I - que estejam em gozo de licença não remuneradas;

II - que estejam afastadas das atividades do magistério.

CAPÍTULO V

DA SUBSTITUIÇÃO

Art. 32 - Poderá ser substituído, em caráter de emergência o professor que se afastar de suas funções em virtude de doença ou por qualquer motivo de ordem legal.

Art. 33 - A substituição será obrigatória quando o afastamento for superior a 15 (quinze) dias, cabendo ao dirigente da escola ou do SEC, a indicação do substituto.

Art. 34 - Não Havendo professor disponível, classificado em concurso, far-se-á a substituição por meio de :

I - professor do quadro, com disponibilidade de carga horária, percebendo aulas em substituição a título de horas-extras;

II - professor estranho ao quadro, de preferência com a mesma habilitação, contratado pelo prazo da substituição.

22/08/08

CAPITULO II

DA LOTAÇÃO

Art. 42 - A lotação consiste na indicação do órgão de ensino ou unidade escolar em que o ocupante do cargo de magistério deve ter exercício.

Art. 43 - A alteração de lotação será feita:

- I - a pedido do funcionário;
- II - "ex-ofício", por conveniência de ensino.

CAPITULO III

DA READAPTAÇÃO

Art. 44 - Readaptação é a investidura do funcionário em cargo mais compatível com sua capacidade, em virtude de alteração no seu estado de saúde.

Parágrafo Único - A readaptação depende de laudo médico oficial, que conclua pelo afastamento temporário ou definitivo do funcionário do exercício das atribuições específicas de seu cargo.

Art. 45 - A readaptação dar-se-á a pedido ou "ex-ofício" e, em nenhuma hipótese, implicará em redução da remuneração do funcionário.

CAPITULO IV

DA REMOÇÃO

Art. 46 - A remoção, para determinada Unidade Escolar pode ser feita:

- I - a pedido do funcionário, ou
- II - "ex-ofício", por conveniência de ensino.

TÍTULO VI

DO REGIME DE TRABALHO

Art. 47 - O professor de ensino regular ou supletivo, em caráter polivalente, com exercício nas quatro séries iniciais do 1º Grau e nas classes de educação pré-escolar, terá seu horário de trabalho fixado em 30 horas semanais.

Art. 48 - O especialista em educação terá a sua carga horária de trabalho fixada em 30 (trinta) horas semanais.

23/02/02

TÍTULO VII
DOS DIREITOS
CAPÍTULO I
DAS FÉRIAS

Art. 49 - O ocupante de cargo do magistério gozará de férias anualmente, 60 (sessenta) dias, coincidentes com as férias escolares, sendo 30 (trinta) dias consecutivos e 30 (trinta) dias segundo o que dispuser o órgão próprio do sistema.

Parágrafo único - Não é permitido acumular férias, nem levar à sua conta qualquer falta ao trabalho.

Art. 50 - Aplica-se ao ocupante de cargo do magistério o disposto na legislação municipal referente a licença-prêmio.

CAPÍTULO II
DAS LICENÇAS
SEÇÃO I
DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 51 - Ao ocupante de cargo do magistério conceder-se-á licença:

- I - para tratamento de saúde;
- II - por motivo de doença em pessoa da família;
- III - Para licença à gestante;
- IV - para tratar de interesses particulares;

Parágrafo Único - Será considerado de efetivo exercício o tempo de afastamento por licença concedido na forma dos incisos I, II, III, deste artigo.

SEÇÃO II
DA LICENÇA PARA TRATAMENTO DE SAÚDE

Art 52 - A licença para tratamento de saúde depende de inspeção médica oficial e será concedida pelo prazo indicado no respectivo laudo

Parágrafo Único - Findo o prazo de licença, haverá nova inspeção e o laudo concluirá pela prorrogação, pela volta ao serviço ou pela aposentadoria.

Art. 53 - Terminada a licença, o funcionário resumirá imediatamente ~~em~~ exercício, ressaltados os casos de prorrogação ou aposentadoria, sob pena de se apurarem faltas injustificadas os dias de ausência.

Parágrafo Único- O pedido de prorrogação deverá ser apresentado antes de findo o prazo de licença.

Art. 54 - O gozo da licença será comunicado pelo funcionário à chefe imediata, indicando-se a sua duração.

Art. 55 - No decurso da licença, o servidor abster-se-á de qualquer atividade remunerada, sob pena de aplicação das sanções legais cabíveis.

SEÇÃO III

DA LICENÇA POR MOTIVO DE DOENÇA EM PESSOA DA FAMÍLIA

Art. 56 - O funcionário poderá obter licença, por motivo de doença em pessoas de sua família, desde que prove ser indispensável a sua assistência ao doente e que esta não possa ser concomitantemente com o exercício das atribuições do cargo.

§ 1º - Consideram-se pertencentes à família do funcionário para efeito do disposto nesta Seção, o cônjuge e seus filhos.

§ 2º - A comprovação da doença e da necessidade de assistência será feita pro laudo médico oficial.

Seção IV

DA LICENÇA À GESTANTE

Art. 57 - À funcionária gestante será concedida licença pelo prazo de 4 (quatro) meses, mediante laudo médico oficial.

Parágrafo Único - A licença será concedida a partir do oitavo mês de gestação, salvo prescrição médica em contrário.

SEÇÃO V

DA LICENÇA PARA TRATAR DE INTERESSES PARTICULARES

Art. 58 - O funcionário poderá obter licença para tratar de interesses particulares, pelo prazo de até 24 (vinte e quatro) meses, após 2 (dois) anos de efetivo exercício no cargo.

20/06/08

§ 1º - requerente aguardará em exercício a concessão da licença.

§ 2º - Será negada a licença quando inconveniente ao interesse do serviço.

§ 3º - O funcionário licenciado poderá, a qualquer tempo desistir da licença e reassumir o exercício do cargo.

§ 4º - Só poderá ser concedida nova licença depois de decorridos 2 (dois) anos do término da anterior.

§ 5º - A licença para tratamento de interesse particular acarreta para o servidor a perda do salário e demais direitos e vantagens previstos neste Estatuto, no período de sua duração.

CAPÍTULO III

DAS CONCESSÕES

Art. 59 - Sem prejuízo de qualquer direito ou vantagem, o ocupante do magistério poderá faltar ao serviço por motivo de:

I - casamento, até 8 (oito) dias;

II - Falecimento do cônjuge, pais, filhos, e irmãos, até 8 (oito) dias;

III - Servidor como jurado e outros obrigatórios por lei.

Parágrafo Único - O motivo determinante da falta ao serviço, será comprovado através de documento hábil.

CAPÍTULO IV

DA ACUMULAÇÃO DE CARGOS E FUNÇÕES

Art. 60 - É vedada a acumulação remunerada de cargos e funções do magistério, exceto:

I - a de juiz com cargo de professor ;

II - a de dois cargos de professor;

III - a de um cargo de professor com outro técnico ou científico.

Parágrafo Único - A acumulação, de qualquer forma, só será permitida quando houver correlação de matérias e compatibilidade de horário.

Art. 61 - A proibição de acumular estende-se a cargos, funções ou empregos em autarquias, empresas públicas, fundações e sociedade de economia mista da União, dos Estados e dos Municípios.

TÍTULO VIII

DOS VENCIMENTOS, VANTAGENS E INCENTIVOS

Art. 62 - O vencimento do professor será determinado de acordo com os níveis de habilitação exigíveis para o provimento de cada classe de cargos.

Art. 63 - O pessoal do magistério, além dos direitos, vantagens e concessões que lhes são extensivos pela condição de funcionário público tem as seguintes vantagens e incentivos;

I - Adicional de 5% (cinco por cento) sobre o vencimento, por biênio de efetivo exercício.

II - adicional de 10% (dez por cento) sobre o vencimento, por quinquênio de efetivo exercício;

III - matrícula de filho em estabelecimento oficial de ensino municipal, sem qualquer ônus;

IV - gratificação pela prorrogação de jornada de trabalho;

V - auxílio ou patrocínio para publicação de trabalho considerado de valor para o ensino, para a educação ou para a cultura, com parecer favorável do SEC.

VI - adicional de 10% (dez por cento) sobre o vencimento, por regência de classe.

TÍTULO IX

DA APOSENTADORIA

Art. 64 - O ocupante de cargo do magistério será aposentado:

I - voluntariamente, se comprovar 30 (trinta) anos de magistério, o do sexo masculino, ou 25 (vinte e cinco) anos de magistério o do sexo feminino;

II - compulsoriamente, aos 70(setenta) anos de idade;

III - por invalidez;

Parágrafo Único - A aposentadoria por invalidez dar-se-á nos casos de perda da capacidade para o trabalho, comprovada mediante laudo médico oficial.

Art. 65 - O funcionário fará jus a proventos integrais:

I - se comprovar trinta anos de magistério, o do sexo masculino, ou vinte e cinco anos de magistério, o do sexo feminino;

II - quando invalidado em consequência de acidente em serviço ou em virtude de doença profissional;

III - quando acometido de tuberculose, ativa, alienação mental, neoplasia maligna, leucemia, cegueira, lepra e cardiopatia grave.

TÍTULO X

DA DIREÇÃO DA ESCOLA

CAPÍTULO I

DISPOSIÇÃO PRELIMINAR

Art. 66 - A direção da escola, em seus aspectos pedagógicos e administrativos, será exercida por uma Diretoria.

Art. 67 - A Diretoria da escola será exercida por um diretor ao qual compete organizar, coordenar e dirigir as atividades pedagógicas e administrativas no âmbito da Unidade Escolar, sem prejuízo das funções normativas de supervisão e de controle de cargo do SEC.

§ 1º - A nomeação do diretor recairá em ocupante estável de cargo do magistério, ou nele aposentado;

§ 2º - Permitir-se-á que as funções de diretor sejam exercidas por professores habilitados para o mesmo grau escolar, com experiência, de magistério, quando a oferta de profissionais legalmente habilitados não bastar para atender ao que dispõe o parágrafo anterior.

Art. 68 - em cada turno de funcionamento da escola, e sempre que justificar a complexidade das tarefas, o Diretor será assistido por um Vice-Diretor.

TÍTULO XI

DO REGIME DISCIPLINAR

Art. 69 - O pessoal do magistério está sujeito ao regime disciplinar previsto para os funcionários da Prefeitura Municipal de Lagoa Grande, e às normas contidas neste Estatuto e nos regimentos escolares.

Art. 70 - Além do disposto no artigo anterior, constituem deveres do pessoal do magistério:

I - elaborar e executar os programas, planos e atividades na área de sua competência;

II - cumprir e fazer cumprir os horários de calendários escolares;

III - ocupar-se com zelo, durante, o horário de trabalho no de
sempenho das atribuições de seu cargo;

IV - Manter e fazer com que seja mantida a disciplina em sala
de aula e fora dela;

V - comparecer às atividades programadas e às reuniões para as
quais for convocado;

VI - Zelar pelo bom nome da Unidade de Ensino;

VII - avaliar o processo de ensino-aprendizagem, empenhando-se
pelo seu constante aprimoramento;

VIII - qualificar-se, permanentemente, com vistas a melhoria
de seu desempenho como educador;

IX - respeitar os alunos, colegas, autoridade de ensino e fun-
cionários administrativos, de forma competitivo com a missão de educador;

X - cooperar com os superiores imediatos na solução dos proble-
mas da administração escolar;

XI - zelar pelo patrimônio Municipal, particularmente na sua
área de educação.

Art 71 - Constituem, também, transgressões passíveis de pena
os funcionários do magistério;

I - o não cumprimento dos deveres anumerados no artigo anterior;

II - a ação ou emissão que traga prejuízo físico, moral ou in-
telectual ao aluno;

III - a imposição de castigo físico ou humilhante ao aluno;

IV - o ato que resulta em exemplo deseducativo para o aluno;

V - a prática de discriminação pro motivo de raça, condição so-
cial, nível intelectual, credo ou convicção política;

VI - a alteração de qualquer resultado de avaliação, ressalva-
dos os casos de erro manifesto, por ele declarados ou reconhecidos.

Art. 72 - Sujeita-se o pessoal do magistério às seguintes san-
ções disciplinares:

I - repressão por escrito;

II - suspensão;

III - dispensa.

Art. 73 - As penalidades serão registradas no assentamento in-
dividual do servidor punido.

Handwritten signature

Art. 74 - São competentes para aplicação de penalidade:

I - de repreensão por escrito, o chefe imediato do servidor;

II - de repreensão por escrito ou de suspensão até 15 (quinze) dias, responsável, pelo SECou dirigente regional de ensino;

III - de qualquer delas, o Prefeito Municipal.

Art. 75 - O regime disciplinar previsto neste Título para o pessoal do magistério estende-se aos servidores administrativos lotados em escolas ou em órgãos de ensino.

TÍTULO XII

DISPOSIÇÕES GERAIS E TRANSITÓRIAS

Art. 76 - Com fundamento no número de turmas, classes e alunos o SEC estabelecerá o modelo tipológico das escolas que servirá de base à quantificação dos cargos e funções necessárias ao desenvolvimento das atividades do ensino e de apoio ao processo educacional.

Art. 77 - As atividades de apoio ao processo educacional nas áreas de suporte administrativo, saúde, nutrição, psicologia, assistência social e outras, serão exercidas por servidores do quadro Geral de Pessoal da Prefeitura, lotados no SEC ou através de serviços especializados.

Art. 78 - O SEC dará prioridades à qualificação do pessoal do magistério, programando anualmente atividades com visitas a atualizar e aperfeiçoar conhecimento e métodos pedagógicos.

Art. 79 - As atribuições do secretário de escola municipal serão exercidas por servidores portadores de certificados de curso de segundo grau, no mínimo, e, preferencialmente, com curso de aperfeiçoamento ou treinamento específico.

Art. 80 - Aplicam-se subsidiariamente, ao pessoal do magistério as normas previstas para os funcionários da Prefeitura Municipal de Lagoa Grande.

Art. 81 - O SEC adotará as seguintes medidas necessárias no sentido de implantar, gradativamente, nas escolas, serviços de biblioteca, como elemento informativo e de apoio pedagógico.

Art. 82 - O atual ocupante, em caráter efetivo, de cargo de magistério, será enquadrado em nível correspondente ao do Quadro de magistério instituído nesta Lei.

§ 1º - O enquadramento a que refere este artigo será feito com base na correlação entre níveis de habilitação e de vencimentos, estabelecidos no anexo I deste Lei.

§ 2º - Para efeito de enquadramento serão considerados os títulos que confirmam habilitação legal para o exercício das atribuições, atividades, área de estudo ou disciplina que esteja oficialmente encarregado o funcionário.

§ 3º - Em nenhuma hipótese o funcionário será enquadrado em cargo de nível de vencimentos inferior àquele em que se encontra na data desta Lei.

Art. 83 - O atual servidor nomeado para o exercício de funções de magistério será enquadrado em cargo do Quadro do Magistério, sujeitando-se ao estágio probatório previsto nos artigos 20, 22, desde que comprove possuir, na data Lei:

I - dois anos de efetivo exercício na função de magistério na Prefeitura Municipal de Lagoa Grande;

Parágrafo Único - Para efeito de inclusão do servidor no Quadro do Magistério e da determinação do respectivo nível de vencimentos, observar-se-á o disposto nos parágrafos 1º e 2º do artigo anterior.

Art. 84 - Ao atual diretor de escola, não ocupante de cargo efetivo, fica assegurado o enquadramento em cargo do Quadro de Magistério correspondente à sua habilitação legal, desde que comprove dois anos de exercício na Prefeitura Municipal de Lagoa Grande.

Parágrafo Único - Para efeito de cumprimento deste artigo, será observado o disposto no parágrafo 1º do artigo 87.

Art. 85 - A partir de 1º de janeiro de 1.994, os valores dos vencimentos do pessoal do Magistério Público de Lagoa Grande, serão os constantes do Anexo IV desta Lei.

Art. 86 - Esta Lei entrará em vigor a partir de 1º de janeiro de 1.994.

Mando, portanto, a toda autoridade a quem o conhecimento e execução desta Lei pertencer, que a cumpram e a façam cumprir tão inteiramente como nela se contém

Prefeitura Municipal de Lagoa Grande, 17 de dezembro de 1.993.
VALDIR RODRIGUES GALVÃO
CASSIMIRO GALVÃO FILHO

ANEXO 1

QUADRO PERMANENTE

PROFESSOR E ESPECIALISTA

CATEGORIA	CÓDIGO	NÍVEL	HABILITAÇÃO PARA PRO- VIMENTO DO CARGO	ÁREA DE ATUAÇÃO
Professor Municipal	P	A2	Habilitação específica a nível de 2º grau	1ª à 4ª série do 1º grau.
Professor Municipal	P	A4	Licenciatura Plena	1ª à 4ª série do 1º grau
Supervisor Escolar	-	-	Licenciatura Plena	1ª à 4ª série do 1º grau
Diretor	-	-	Licenciatura Plena - Eleição na comunidade Escolar.	Pré à 4ª série do 1º grau
Secretário Escolar	P	A2	2º grau completo curso de treinamento	1ª à 4ª série do 1º grau
Orientador Pedagógico	-	-	Licenciatura Plena	Pré à 4ª série do 1º grau

ANEXO 11

QUADRO SUPLEMENTAR

PROFESSOR E ESPECIALISTA

CATEGORIA	CÓDIGO	NÍVEL	QUALIFICAÇÃO	ÁREA DE ATUAÇÃO
Professor Municipal	P	A1	1º grau, mais cursos intensivos	4 primeiras séries do 1º grau.
Professor Municipal	P	A2	Habilitação específica a nível de 2º grau.	1ª a 4ª série do 1º grau
Professor Municipal	P	A3	Licenciatura curta ou cursando nível superior	4 primeiras séries do 1º grau
Supervisor Escolar	-	-	Licenciatura curta ou cursando nível superior	4 primeiras séries do 1º grau
Diretor Escolar	-	-	Licenciatura curta ou cursando nível superior	Pré à 4ª série do 1º grau

[Handwritten signature]

ANEXO 111

ATRIBUIÇÕES

SÉRIES DE CLASSES	ATRIBUIÇÕES
Professor	Regência efetiva de atividades, área de estudo ou disciplina, elaboração de programas e planos de trabalho, controle e avaliação dos alunos, reuniões, auto-aperfeiçoamento, pesquisa educacional e atividades afins.
Supervisor	Supervisão do processo didático em seu tríplice aspecto de planejamento: controle, avaliação e desempenho de tarefas pertinentes.
Diretor	Organizar, coordenar e dirigir as atividades pedagógicas cívicas e culturais da Escola.
Secretário	Organizar os serviços de escrituração da Escola, executar e controlar as normas administrativas da Escola, atender ao funcionamento de dados relativos aos estabelecimentos. Manter toda documentação do estabelecimento sob sua responsabilidade.

ANEXO IV

NÍVEIS DE VENCIMENTOS DOS CARGOS DE QUADRO DO
MAGISTÉRIO PÚBLICO DA PREFEITURA MUNICIPAL DE
LAGOA GRANDE - MG AGOSTO DE 1.993.

CARGOS	NÍVEL	CÓDIGO	VALOR EM Cr\$	JORNADA SEMANAL	VARIAÇÃO PERCENTUAL
Professor	P	A1	7.667,37	30 Horas	Salário base
Professor	P	A2	8.369,25	30 Horas	10%
Professor	P	A3	9.135,04	30 Horas	25%
Professor	P	A4	-	30 Horas	30%
Supervisor	-	-	-	30 Horas	-
Diretor	-	-	16.663,90	40 Horas	117,5%
Secretário	P	A2	8.369,25	30 Horas	10%
Orientador Pedagógico	-	-	-	30 Horas	-